ISSN: 2594-6153

Transtorno do Estresse Pós-Traumático e o Auxílio-Acidente: o Direito ao Benefício sob uma Perspectiva da Jurisprudência Brasileira

Gabriel Sato Ikuhara Cavalcanti Picos, Verônica Scriptore Freire e Almeida

Universidade Santa Cecília - UNISANTA - Santos, SP
Email: ortopicos@gmail.com

Resumo: O auxílio-acidente (AA) é um benefício previdenciário indenizatório, devido ao segurado da Previdência Social, que apresente incapacidade laboral parcial após trauma. O portador de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) pode desenvolver comorbidades e evoluir com cronificação do quadro, porém, é incomum ser beneficiado com o AA pela via administrativa. O presente estudo tem por objetivo a análise da jurisprudência brasileira do direito à concessão do auxílio-acidente em portadores de TEPT. O artigo utiliza pesquisa bibliográfica, através da busca de artigos científicos em bases de dados e de jurisprudências nos sites dos Tribunais Estaduais e Federal. Como resultado, o artigo identifica e apresenta jurisprudências favoráveis ao direito do portador de TEPT ao auxílio-acidente.

Palavras-chave: Direito da Saúde; Judicialização da Saúde; Transtorno de Estresse Pós-Traumático Crônico; Jurisprudência; Medicina Legal

Post-traumatic stress disorder and accident benefits: from a comparative jurisprudential perspective

Abstract: Accident benefit (AB) is a social security benefit due to Social Security insured people who have partial incapacity for work following trauma. People with post-traumatic stress disorder (PTSD) can develop comorbidities and their condition can become more chronic, but it is uncommon for them to be granted AB through administrative channels. The aim of this study is to analyze Brazilian case law on the right to accident benefits for PTSD sufferers. The article uses bibliographical research, searching scientific articles in databases and case law on the websites of the State and Federal Courts. As a result, the article identifies and presents case law favorable to the right of PTSD sufferers to accident aid.

Keywords: Health Law; Health's Judicialization; Post-Traumatic Stress Disorder; Jurisprudence ; Forensic Medicine

Introdução

O portador de transtorno de estresse pós-traumático pode apresentar cronificação, desenvolver comorbidades decorrentes da doença ou evoluir para outros transtornos psiquiátricos. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário indenizatório aos segurados vítimas de acidentes que cursem com qualquer redução da capacidade laborativa, porém, frente ao desamparo pela Previdência Social na via administrativa, se faz necessária a judicialização[1-3]:

ISSN: 2594-6153

> Contemporaneamente, o aumento da prevalência de transtornos mentais vai de encontro à negligência do Estado e RGPS, seja na exclusão dos doentes psiquiátricos em peças de sua legislatura ou na inobservância da demanda e do caráter definitivo de algumas patologias psiquiátricas. Averiguadas as evidências técnicas cientificas de gravidade e cronificação do TEPTC, muitas vezes desprezadas, é imprescindível atentar às comorbidades e repercussões que podem gerar incapacidade e risco à saúde e vida do portador filiado. Cumpre destacar que portadores de TEPTC, transtornos mentais ou outras patologias não expressas no Anexo III do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 1999), filiados ao RGPS, mesmo que cumpram os requisitos para fazer jus ao auxílio acidente, indenizatório, pela via administrativa, raramente conseguem acolhimento pela Previdência Social. Resta desamparado o ser humano, o qual, frente à negativa de seus direitos, na via administrativa, busca a Justiça corroborando à expoente Judicialização da Saúde [1].

Em documento oficial próprio da Previdência Social, como apoio aos peritos da autarquia, traz que: “Os portadores de estresse pós-traumático podem cursar com quadro cronificado e grave, evoluírem para a alteração permanente de personalidade (F62.0) e persistirem com incapacidade laborativa por períodos maiores com revisão” [4].

Porém, mesmo frente à orientação do manual supracitado [4], a Previdência Social é incapaz de amparar essas vítimas de acidentes, as quais, restam obrigadas a inflamar ainda mais o sistema judiciário nacional [1].

Dessa forma, o tema objeto de nossa pesquisa é fundamental para a compreensão do direito à concessão do auxílio-acidente em portadores de TEPT, na jurisprudência brasileira.

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo analisar a jurisprudência nacional quanto ao direito à concessão de benefício previdenciário, indenizatório, auxílio-acidente em portadores de transtorno de estresse pós-traumático, modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica ou outros transtornos mentais decorrentes de situações traumáticas vivenciadas.

ISSN: 2594-6153

Material e Métodos

A metodologia utilizada nesse artigo teórico, qualitativo, foi a pesquisa bibliográfica, através de busca de artigos científicos, disponíveis em meios físicos ou digitais, em bases de dados, assim como, análise de Legislações, Jurisprudências e Doutrinas Nacionais sobre o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente em segurados portadores de transtornos psiquiátricos decorrentes de evento traumático.

Resultados

Foram encontradas jurisprudências concordantes sobre o direito do portador de transtorno psiquiátrico pós-traumático à concessão do auxílio-acidente, através de lides judiciais.

Conforme precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu Tema Repetitivo nº 416, via relator Desembargador Celso Limongi, concorda que:

> É devida a concessão de auxílio-acidente ao segurado vítima de acidente de trabalho, ainda que a lesão e a incapacidade laborativa sejam mínimas, pois a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, inclusive em relação ao aspecto psicológico, o que impõe a indenização [5-6].

A 17ª Câmara de Direito Público, pelo relator Desembargador Carlos Monnerat, em 08 de outubro de 2021, lecionou na Remessa Necessária Cível nº 1010046-71.2020.8.26.0053, que "Comprovada a existência de sequelas, de nexo concausal e de incapacidade parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91" [2,7].

Já a 16ª Câmara de Direito Público, no dia 30 de setembro de 2014, pela Desembargadora relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, em Apelação nº 0125934-62.2007.8.26.0053, requereu nova perícia médica judicial por expert, para verificar as características do transtorno psiquiátrico do autor, sua conexão com evento traumático e repercussões na capacidade laboral do individuo, para elucidação do caso [8].

ISSN: 2594-6153

No mesmo tocante, o Ministro relator Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, em 29 de maio de 2023, concordou com o tribunal de origem que conferiu auxílio acidente ao segurado conforme ementa: "Auxílio-acidente — Acidente típico — Estresse pós-traumático — Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente — Nexo causal devidamente comprovado —Benefício corretamente concedido" [9].

Discussão

A Previdência Social concede o auxílio-acidente, como benefício não programado, de caráter indenizatório, aos contribuintes que, após sofrerem um acidente, evoluírem com uma sequela causada pelo trauma, que repercuta em prejuízo na capacidade laboral do individuo, porém, algumas doenças, como as patologias psiquiátricas não constam no Anexo III, do Decreto nº 3.048, inviabilizando os peritos médicos federais a disponibilizarem tal benefício via autarquia federal [1-4].

O TEPT é uma patologia psiquiátrica ocasionada após a vivência de um evento traumático, inesperado, em sua maioria com experiência de risco de vida ou presença de mortes de terceiros. Portadores de TEPT apresentam maior prevalência de distúrbios psíquicos concomitantes, como alterações de humor e abuso de substâncias, além de maior incidência de piora da autoestima, incapacidade, doenças cardiovasculares, arritmias, outras comorbidades, risco aumentado de suicídio ou morte precoce [1].

Apesar da impossibilidade de obtenção do auxílio-acidente pelos portadores de TEPT via administrativa, foram encontradas jurisprudências concordantes quanto à necessidade de concessão de auxílio-acidente ao portador de transtorno psiquiátrico pós-traumático [1-9].

Conclusões

Restou evidente após essa pesquisa a visão convergente entre as decisões judiciais nacionais quanto ao direito dos segurados portadores de transtornos mentais secundários a um trauma ao benefício, de caráter indenizatório, auxílio-acidente, mesmo que em grau mínimo, após reabilitação ou por patologia psíquica que não conste no Anexo III de Decreto nº 3.048, desde que haja redução de capacidade laborativa e estabelecimento de nexo de causa e efeito entre a patologia e o evento traumático.

ISSN: 2594-6153

Agradecimentos: O autor Gabriel Sato Ikuhara Cavalcanti Picos gostaria de agradecer o apoio dado pela Agência de Fomento CAPES (PROSUP) durante o desenvolvimento deste estudo.

Referências

1. Picos GSIC, Leme RS. Reflexões sobre o amparo à saúde mental, pela Previdência Social, de seus filiados portadores de transtorno de estresse pós-traumático crônico [Apresentação no XIX Congresso Nacional ANAMT; 2022 nov 7-10; João Pessoa, Brasil].

2. Brasil. Lei nº. 8.213, 24 jul 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União 25 jul 1991.

3. Brasil. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União 07 mai 1999.

4 Ministério Da Previdência Social; Instituto Nacional Do Seguro Social. Manual de procedimentos em benefícios por incapacidade (Volume II: Diretrizes de apoio à decisão médico-pericial em psiquiatria) Diretrizes de apoio à decisão Médico-Pericial em Transtornos Mentais. Brasília.

5. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados: Tema Repetitivo 416, rel. Des. Celso Limongi, j. 14.05.2010, DJe 08.09.2010.

6. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Seção). Processo nº REsp 1109591 / SC, rel. Des. Celso Limongi, j. 25.08.2010, DJe 08.09.2010.

7. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (17ª Câmara de Direito Público). Remessa Necessária Cível nº 1010046-71.2020.8.26.0053, rel. Des. Carlos Monnerat, j. 08.10.2021, DJe 08.10.2021.

8. Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (16ª Câmara de Direito Público). Apelação nº 0125934-62.2007.8.26.0053, rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 30.09.2014, DJ 03.10.2014.

9. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.999.939, rel. Min. Humberto Martins, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023.